



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07410/23

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência (PBPREV)

Responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti

Interessado: Vanildo Pedro da Silva

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00357/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07410/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Vanildo Pedro da Silva, matrícula nº 99.069-8, que ocupava o cargo de Assistente de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria de fls. 58 e 59 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de abril de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07410/23

RELATÓRIO

Trata-se de **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Vanildo Pedro da Silva, matrícula nº 99.069-8, que ocupava o cargo de Assistente de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 97/101, constatando, resumidamente, que:

- a) o servidor totalizou como tempo de contribuição líquido 13.798 dias;
- b) o interessado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade;
- c) a divulgação do ato ocorreu no Diário Oficial do Estado – DOE, de 18/08/2023;
- d) a fundamentação do ato foi o art. 20, I a IV, e § 2º, I, da EC nº 103/2019 c/c art. 34-A, "caput", da CE (com redação dada pela ECE nº 47/2020); e
- e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação.

Ao final, a Unidade de Instrução concluiu pela **legalidade** do ato de aposentadoria e sugeriu a concessão do competente **registro**.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

A análise realizada no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07410/23

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fls. 58 e 59, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antonio Coêlho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Vanildo Pedro da Silva), estando correta a fundamentação, a comprovação do tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- a) considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fls. 58 e 59;
- b) conceda-lhe o competente registro;
- c) determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Abril de 2024 às 14:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2024 às 11:12



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho
Farias**
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 12:35



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO